



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10980905739/2008-32  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3402-000441 – 2ª Turma da 4ª Câmara**  
**Data** 21/08/2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** Garagem Moderna Ltda  
**Recorrida** Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Mario Cesar Fracalossi Bais (Suplente).

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de restituição/compensação em que o contribuinte teve seu pedido de indébito negado por despacho decisório eletrônico, sob o fundamento de que o crédito financeiro alegado como pagamento indevido foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade, o recorrente alega que a origem de seus créditos tem amparo na Lei 10.485/2002, por se tratar de produtos monofásicos que teriam sido incluídos indevidamente nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

A DRJ em Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que *as alegações trazidas pela interessada constituem fatos que não foram apreciados pela autoridade originalmente competente, posto que resultam de retificação de DCTF feita somente após a ciência do despacho decisório, além de não ter sido trazida aos autos a comprovação da existência do direito creditório alegado de forma genérica na manifestação de inconformidade.*

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpõe recurso voluntário ao CARF, repisando os argumentos apresentados anteriormente na manifestação de inconformidade, ressaltando que os fundamentos jurídicos que sustentam seu pleito derivam de sua atividade societária, comerciante de autopeças, cuja Lei nº 10.485/2002 reduziu a zero a alíquota a ser aplicada na receita bruta auferida na venda destes produtos.

O Recurso Voluntário foi analisado e foi proposta uma resolução para fins de identificar o objeto da sociedade, o valor da receita auferida com a comercialização de produtos relacionados nos anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, o valor da base de cálculo tributável e o valor dos recolhimentos efetuados pelo recorrente.

O processo retornou da origem acompanhado por várias planilhas, além do contrato social. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba não produziu o termo final de diligência analisando os dados constantes nos documentos acostados aos autos pelo recorrente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

Conforme já relatado, a DRF de Curitiba intimou o contribuinte a apresentar documentos probatórios de seu direito e obteve como resposta os documentos solicitados. Não obstante, com os documentos em sua posse não efetuou a análise sobre a veracidade dos dados neles contidos.

Entendo que sem a análise da Delegacia de Origem aos documentos acostados aos autos, esse Colegiado continua sem ter possibilidade de afirmar quais as receitas que devem ser incluídas nas bases de cálculo das exações e quais as receitas oriundas de operações com produtos cuja alíquota foi reduzida a zero pela Lei nº 10.485/2002.

Apenas como exemplo, cito a planilha chamada de “relatório de apuração da receita mensal para levantamento de crédito de PIS/Cofins para auto peças”. Nelas estão contidas as seguintes informações: nº da nota fiscal, natureza da operação – se é venda ou serviço - código CFOP, data da emissão, itens s/ alíquota “0” e o valor apurado. Não há nos autos cópia das notas fiscais que permita um cotejamento entre o informado e a realidade.

Diferente deste Colegiado, a Delegacia de Origem tem possibilidade de fazer essa análise e informar acerca da veracidade dos dados constantes nas documentações aduzidas pelo sujeito passivo.

Neste norte, converto novamente o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analise os documentos de fls. 129/149 e produza um relatório conclusivo sobre a composição das bases de cálculo das exações, observando em especial as operações com produtos com a alíquota zero.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21/08/2012

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO